



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.682.192-8 (n.u. 000270409.2016.8.16.0194), DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA – 12ª VARA CÍVEL. APELANTE : [REDACTED] APELADO : ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

RELATORA : Desembargadora THEMIS DE ALMEIDA
FURQUIM CORTES

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRINCIPAL DA MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTS. 330, INC. I, C.C. 485, INC. I, CPC/2015.

1. DEVER DE URBANIDADE. DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO ADVOGADO NO EXERCÍCIO DO SEU MINISTÉRIO QUE NÃO É ABSOLUTO. ART. 133 DA CF/88. NÃO É LÍCITO AO CAUSÍDICO, A PRETEXTO DE EXERCER SEU NOBRE MISTER, DESPIR-SE DA EXCELÊNCIA, INTEGRIDADE, HONRADEZ E DIGNIDADE QUE O MÚNUS PÚBLICO QUE CONSTITUCIONALMENTE EXERCE, NÃO APENAS LHE RECONHECE, MAS QUE, NA MESMA MEDIDA, TAMBÉM VIGOROSAMENTE LHE EXIGE. GRAVIDADE DAS OFENSAS E DA FALTA DE DECORO PARA COM O MAGISTRADO OFICIANTE NO JUÍZO DE ORIGEM E REVERBERADAS AOS DEMAIS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA O LIMITE DA CRÍTICA E DESPREZA OS DEVERES MÍNIMOS DE URBANIDADE E DIGNIDADE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB/PR. DETERMINAÇÃO DE RISCADURA DAS OFENSAS EMINENTEMENTE PESSOAIS E IMPERTINENTES À DISCUSSÃO DE MÉRITO. ART. 78, § 2º, DO CPC/15.

2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. OCORRÊNCIA. A AUSÊNCIA DE CLAREZA E COERÊNCIA NA APRESENTAÇÃO DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS EM QUE SE FUNDA A PETIÇÃO INICIAL, INVIAILIZA A COMPREENSÃO DA LIDE PARA REGULAR PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, BEM ASSIM PARA O EXERCÍCIO PELA PARTE REQUERIDA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – TODOS

Apelação Cível nº 1.682.192-8 (jwu) f. 2

PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (DUE PROCESS OF LAW). FACULDADE DE EMENDA À INICIAL



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

(CPC/15, ART. 321) DESPREZADA PELA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE SE IMPÕE.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM RAZÃO DA INTIMAÇÃO DA PARTE ADVERSA PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. SÚMULA Nº 256 DO STF. PRECEDENTES DO STJ.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 1.682.192-8 do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 12ª Vara Cível, em que é apelante [REDACTED] e apelado Itaú Unibanco Holding S.A.

Relatório

1. Decidindo (mov. 21.1) ação principal da medida cautelar ajuizada por [REDACTED] contra ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A., o douto Juiz de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Dr. Marcelo Ferreira, indeferiu a petição inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no disposto pelos arts. 330, inc. I, c,c, 485, inc. I, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Em razão da sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da ausência de citação da parte adversa.

Vem daí o recurso de apelação interposto pela parte autora (mov. 24.1), em que sustenta, em apertada síntese, que: (i) há despreparo técnico do Juízo de origem; (ii) não há inépcia, mas, sim, aparentemente, suposto abuso de autoridade e tentativa de cerceamento de defesa, sendo a sentença, portanto, nula; (iii) a cobrança dos contratos em discussão é

Apelação Cível nº 1.682.192-8 (jwu) f. 3

indevida, já que estão prescritos; (iv) no contrato nº 30249000000 a data da última parcela foi em 15.01.2008, com o que restou prescrito em 15.01.2013; (v) no contrato 30654000000169205523 a data da última parcela foi em 10.02.2009, com o que restou prescrito em 10.02.2014; (vi) sendo a cobrança indevida, deve o responsável ser condenado ao pagamento em dobro; (vii) há jurisprudência pacífica nesse sentido; e (viii) sendo incontestável o seu direito, impõe-se, inclusive liminarmente (CPC/15, arts. 300 e 301), a reforma da sentença e o julgamento do mérito da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

demandado por esta Corte de Justiça, já que o processo está pronto para o julgamento (CPC/15, art. 1.009 e ss.).

Com as contrarrazões (mov. 37.1), subiram os autos a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório do que interessa.

Voto

2. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, tanto os intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse em recorrer), como os extrínsecos (tempestividade – mov. 23.0 e, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo dispensado – parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita – Justiça Gratuita).

3. Não merece provimento recursal, contudo.

4. No caso dos autos, observa-se que o recurso de apelação interposto pela parte autora devolve a este Tribunal de Justiça (CPC/15, art. 1.013), naquilo que é compreensível, o conhecimento da matéria referente à necessidade de reforma da sentença que indeferiu a petição inicial por sua inépcia.

Antes de adentrar o mérito recursal em sua essência, porém, cabe a esta Corte de Justiça tecer algumas considerações iniciais, principalmente em atenção à gravidade dos fatos verificados no caso.

Inicialmente, cumpre fazer registrar, aqui, que não se ousa discutir que a liberdade de expressão, entendida como o direito de qualquer

Apelação Cível nº 1.682.192-8 (jwu) f. 4

indivíduo manifestar livremente suas opiniões, ideias, convicções e pensamentos pessoais sem risco de censura de qualquer natureza, constitui direito humano universalmente reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (art. 19) e direito fundamental protegido pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (arts. 5º, inc. IV, e 220), integrando o processo dialético do Estado Democrático de Direito.

No entanto, embora constitucionalmente assegurado, é



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

inegável que o direito fundamental à liberdade de expressão, a exemplo dos demais direitos constitucionais e legais assegurados a todos indistintamente, deve ser exercido com extrema responsabilidade, subordinando-se aos limites éticos, morais e sociais intransponíveis. É que nenhum direito, ainda que constitucionalmente reconhecido como fundamental, é absoluto (STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Min. CELSO DE MELLO, p. 12.05.2000). A liberdade de expressão demanda responsabilidade. Do contrário, não há liberdade, mas sim libertinagem. Muito menos se construirá democracia, mas sim anarquia.

No processo judicial, por sua vez, para ficar no que aqui interessa, não é – e nem poderia – ser diferente. Ou seja, em que pese a liberdade de expressão seja garantida a todos que de alguma forma participem da progressão da trama processual, limitada, por evidência, ao que diz respeito às suas funções e à questão sub judice, certo é que o seu exercício requer grandeza, dignidade e responsabilidade, sobretudo considerando o respeito devido ao Poder Judiciário e ao caráter ético-social do processo.

Nessa linha de intelecção, cumpre enfatizar, por oportuno, que o interesse social e democrático pela liberdade de expressão em sede judicial é tamanho, em especial com relação aos advogados, dada a magnitude da função e do múnus público que desempenham no exercício do seu mister indispensável à administração da justiça (Lei nº 8.906/94, art. 2º), que tanto a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como a legislação infraconstitucional, não pouparam esforços para concretizá-la no mundo dos fatos, inclusive concedendo aos causídicos no regular exercício da sua profissão a prerrogativa da imunidade material, nos limites da lei, consoante art. 133 da Carta da República e art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94.

Tal prerrogativa ao advogado como garantia do direito

Apelação Cível nº 1.682.192-8 (jwu) f. 5

fundamental à liberdade de expressão no exercício da profissão, longe de significar mera vantagem ou privilégio de caráter pessoal, inegavelmente “traduz significativa garantia do exercício pleno dos relevantes encargos cometidos, pela ordem jurídica, a esse indispensável operador do direito” (STF, 2ª T., RHC 81.750, Relator Min. CELSO DE MELLO, j. 12.11.02, p. 10.08.07).

Dito isto, inquestionável que encontram arrimo na proteção constitucional as não raras vezes, essencialmente observadas nas acaloradas e apaixonadas discussões em juízo, em que as partes acabam por lançar mão de argumentos ríspidos, enérgicos, contundentes e até – em alguns casos – infamantes e depreciativos a fim de notabilizar a sua tese em detrimento da que lhe é contraposta. Eventuais argumentos agressivos e hostis decorrentes



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

da permitida pugnacidade no debate, embora por vezes não condizentes com a dignidade e o decoro do ambiente forense e do múnus público constitucional que os nobres causídicos desempenham diariamente, desde que inquestionavelmente necessários para evidenciar a tese oposta e circunscritos à discussão da causa, ainda que com reservas, podem ser tolerados.

É inconcebível, contudo, que a autoridade da liberdade de expressão no exercício do árduo ministério da advocacia seja confundida com suposta oportunidade consentida constitucionalmente para agressões eminentemente de cunho pessoal, desnecessárias à resolução do conflito intersubjetivo de interesses, ainda que eventualmente dele decorrente, sob pena de constituir-se verdadeiro bill of indemnity, inegável salvo-conduto às avessas, conforme, inclusive, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (4ª T., REsp 163221, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 28.06.2001).

Não é lícito ao advogado, por assim dizer, a pretexto de exercer o seu nobre mister, despir-se da excelência, integridade, honradez e dignidade que o múnus público que constitucionalmente exerce não apenas lhe reconhece, mas que, na mesma medida, também vigorosamente lhe exige, para, escudando-se em sua prerrogativa de inviolabilidade por atos e manifestações, ofender partes, colegas, serventuários e magistrados como se superior e inatingível fosse, conspurcando o genuíno e virtuoso espírito que fundou a sua previsão na Constituição da República Federativa do Brasil.

No caso concreto, porém, observa-se que o patrono da

Apelação Cível nº 1.682.192-8 (jwu) f. 6

parte autora, [REDACTED], desprezando os princípios comezinhos de ética, urbanidade, educação e respeito que devem nortear a postura a ser observada não apenas nas relações endoprocessuais mas, também, cotidianamente na vida em sociedade por todos indistintamente, inegavelmente preferindo os interesses da patrocinada ao inexplicavelmente negar atendimento ao comando judicial que lhe facultava emendar a petição inicial (mov. 19.1), serviu-se do seu múnus público para ofender diretamente ao douto Juiz de Direito oficiante nos autos, tendo-o por incapaz de exercer a judicatura e tecendo suas convicções pessoais sobre a incapacidade dos demais magistrados e a falibilidade da vitaliciedade – uma das garantias que tem por objetivo prover a jurisdição de independência e imparcialidade (STF, Plenário, RE 549.560, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 22.03.2012).

Não obstante a inarredável absoluta impertinência das convicções pessoais do causídico sobre as garantias da magistratura, incontestavelmente inoportunas e estranhas à matéria sub judice, a gravidade da questão vertente reside em sua essência às ofensas e à falta de decoro para com o magistrado oficiante no Juízo de origem – cuja



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

dedicação, competência, sabedoria e idoneidade não necessitam aqui serem registradas, já que constatáveis de sua diurna atuação jurisdicional – e reverberadas aos demais órgãos do Poder Judiciário, conforme art. 92 da Constituição Federal.

Todos, independentemente da posição social ou profissional que ocupam, merecem ser tratados com respeito. A urbanidade, a educação, o respeito, a nobreza, o senso cívico e ético não se resumem a meros favores. Muito embora sejam essenciais nas relações cotidianas como sinais ínfimos de sociabilidade e civilidade, processualmente são considerados deveres legais inafastáveis a serem rigorosamente observados pelas partes – sobretudo por aquele que, por imperativo constitucional e legal¹, deveria exercer função social indispensável à administração da justiça e a quem incumbiria a defesa “do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos

Apelação Cível nº 1.682.192-8 (jwu) f. 7

e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes”, nos termos do art. 2º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Dante de tais considerações, tendo em vista que a conduta do causídico extrapolou o limite da crítica e é absolutamente divorciada de sua defesa, com desprezo aos deveres mínimos de urbanidade e dignidade no exercício de seu mister, bem assim que eventual responsabilidade disciplinar dos advogados privados deve ser apurada pelo respectivo órgão de classe, impõe-se a expedição de ofício à Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil para apuração dos fatos narrados, instruindo-se com cópia da peça inicial, do despacho de emenda à inicial no mov. 16.1, da petição no mov. 19.1, da sentença no mov. 21.1, do recurso de apelação no mov. 24.1 e do presente acórdão.

Após a extração das cópias necessárias à instrução do ofício à Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Paraná, objetivando não perpetuar as ofensas eminentemente pessoais perpetradas pelo causídico ao douto Juiz de Direito oficiante nos autos, em atenção a sua absoluta impertinência à discussão de mérito vertente nos autos, cumpre a este Tribunal de Justiça, com fundamento no

¹ “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (Constituição Federal) e “Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social. § 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.” (Lei nº 8.906/94).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

art. 78, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015, determinar, de ofício, a riscadura integral do item “1” da petição encartada no mov. 19.1.

Devidamente enfrentadas as questões preliminares por este Tribunal de Justiça, passa-se à análise do pleito recursal em estudo.

É cediço que a petição inicial é considerada inepta quando os defeitos por ela ostentados, necessariamente vinculados à causa de pedir e ao pedido propriamente dito, impeçam a parte contrária de exercer o seu direito de defesa e o Julgador de decidir o respectivo mérito da causa, nos termos do disposto pelo art. 321, caput, do Código de Processo Civil/15.

Ainda segundo o art. 321, caput, segunda parte, do Diploma processual civilista, verificada que a petição inicial não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de

Apelação Cível nº 1.682.192-8 (jwu) f. 8

dificultar o julgamento de mérito, o Juiz intimará a parte autora para que emende ou complete a exordial no prazo de 15 (quinze) dias, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Não atendido o comando judicial, o Juiz indeferirá a peça inicial (CPC/15, art. 321, parágrafo único).

Nesse sentido, VICENTE GREGO FILHO, com a maestria que lhe é peculiar, bem leciona a respeito das hipóteses de inépcia da inicial:

“Considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a decisão, quando o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si. A inépcia do libelo é um defeito do conteúdo lógico da inicial. O pedido não se revela claro ou mesmo não existe, de modo que é impossível se desenvolver atividade jurisdicional sobre algo indefinido ou inexistente.” (Direito processual civil brasileiro. 16ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003, pág. 109. Os grifos não estão no original).

No entanto, cumpre fazer registrar aqui, ainda, que em que pese com certos e eventuais defeitos e irregularidades, não se pode perder de vista que atualmente, principalmente com o advento do novo Diploma processual, o recebimento da inicial deve levar em consideração a orientação de maior cooperação entre os atores processuais direcionada à resolução de mérito justa e satisfativa, com a resolução dos conflitos e verdadeira



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

pacificação social, superando-se as formalidades exageradas que não causem efetivo prejuízo ao exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa pela parte adversa, tampouco obstem a regular prestação da tutela jurisdicional.

Na hipótese vertente nos autos, porém, ainda que relativizando as exigências legais em atenção à orientação exposta nas linhas anteriores, verifica-se que a petição inicial é inquestionavelmente inepta.

No caso concreto, vê-se que não há a indicação do “fato e [d]os fundamentos jurídicos do pedido” (CPC/15, art. 319, inc. III) tampouco do “pedido com suas especificações” (CPC/15, art. 319, inc. IV) de forma minimamente compreensível em sua plenitude. Não obstante, das poucas linhas passíveis de intelecção, verifica-se, ainda, que não há qualquer lógica entre os fatos narrados e a conclusão delineada na petição inicial, incidindo,

Apelação Cível nº 1.682.192-8 (jwu) f. 9

pois, o disposto pelo art. 330, § 1º, inc. III, do Código de Processo Civil/15.

A parte autora emaranha os fundamentos relativos à prescrição, a uma suposta cobrança indevida, à responsabilidade civil da instituição financeira requerida, à ocorrência de danos morais e materiais (CC/02, arts. 186 e 927), inclusive por ofensa à liberdade pessoal (CC/02, art. 954), à responsabilização objetiva do Estado (CF/88, art. 36, parágrafo 7º) e etc., em redação total e demasiadamente longa, desconexa e incongruente.

Evidente, portanto, que a exposta ausência de clareza e coerência na apresentação dos fatos e dos fundamentos jurídicos em que se funda a petição inicial, estreme de dúvidas inviabiliza a compreensão da lide para regular prestação da tutela jurisdicional, bem assim para o exercício pela parte requerida do contraditório e da ampla defesa – todos pressupostos constitucionais da garantia do devido processo legal (due process of law).

Nessa linha de argumentação, cumpre trazer à colação as lições do eminentíssimo ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO para quem:

"Entre os fatos narrados e o direito – que, em função desses fatos, o autor diz existir – sempre deve haver uma relação lógica. Por isso é que se afirma que na petição inicial existe um silogismo, isto é, um raciocínio lógico composto de duas premissas (a maior, a norma jurídica; a menos, os fatos) a partir das quais chega-se a uma conclusão: a existência ou a inexistência do direito invocado. Se esta relação lógica não existe, não é possível ao magistrado dizer se o pedido procede ou não. Exemplos: para o fato não há direito, o direito exposto não é aplicável aos



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

fatos; da aplicação do direito aos fatos não pode decorrer, nem em tese, a procedência do pedido (os exemplos são de João Mendes), ou, ainda, a narrativa dos fatos é realizada de maneira obscura, ou contraditória, de sorte a não permitir a compreensão do que seja a causa eficiente do pedido"

(MACHADO, ANTONIO CLÁUDIO DA COSTA. Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. São Paulo: Saraiva, 1993. pág. 246).

JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI, por sua vez, também acrescenta que "nossos doutrinadores e tribunais também consideram inepta a petição

Apelação Cível nº 1.682.192-8 (jwu) f. 10

inicial não só quando lhe falta a causa de pedir, como também na hipótese de narração obscura, desarmônica ou imprecisa dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de sorte a tornar impossível ou dificultada a elaboração da contestação pelo réu" (TUCCI, JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E. Causa de pedir e pedido no processo civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, pág. 160).

Mais a mais, cumpre observar, ainda, que muito embora facultada a emenda à inicial (mov. 16.1), com a precisa indicação dos pontos a serem corrigidos e complementados (CPC/15, art. 321, caput, in fine), a parte autora simplesmente negou atendimento ao comando judicial, registrando que "a demanda é simples e clara" (mov. 19.1). Aplicável aqui, portanto, o disposto pelo art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil/15:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." (Código de Processo Civil de 2015. Os grifos não estão no original).

Deste entendimento, o Superior Tribunal de Justiça não destoa, tendo assim decidido em caso similar à hipótese vertente nos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. 1. A lei processual exige que os pedidos, quer na petição inicial, quer no recurso, sejam claros e precisos, para pautar o contraditório, essencial a todo processo, delimitar a prestação jurisdicional, nortear o que deve ser julgado e definir o que deve ser concedido à parte que pleiteia em Juízo. 2. Ademais, os fundamentos jurídicos devem ser expostos de forma congruente em relação ao



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

pedido recursal e expressamente dirigidos à sustentação deste, não sendo admissível a exposição genérica de teses, para que a adequação se realize pela Corte. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, 4ª T., AgRg no RMS 45.726/RS, Relator Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j.

21.10.2014, p. 29.10.2014. Os grifos não estão no original).

Apelação Cível nº 1.682.192-8 (jwu) f. 11

"AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INÉPCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. Compete ao requerente, na petição inicial, expor com clareza e minudência as razões que fundamentam o seu pedido, com o qual, por expressa disposição de lei, devem guardar inteira pertinência, sob pena de inépcia. Inexistência de erro material na decisão agravada, que decidiu em conformidade com os fatos expendidos pelos interessados." (STJ, 3ª T., AgRg na MC 15.161/SP, Relator Min. Conv. PAULO FURTADO, j. 02.04.2009, p. 12.05.2009. Os grifos não estão no original).

Diante do exposto, considerando que a entrega satisfatória da tutela jurisdicional ao titular do direito subjetivo pretendido pressupõe a apresentação ao julgador dos fatos e dos fundamentos que subsidiam o pedido deduzido na petição inicial, impõe-se o desprovimento do presente recurso, mantendo-se a bem lançada sentença proferida pelo Juízo de origem.

Tendo em vista que a condenação em honorários é imposição prevista em lei (STF, Súmula 256), bem assim que se "intimado o réu para oferecer contrarrazões à apelação, este comparece, oferecendo-as, são cabíveis honorários advocatícios em razão do princípio da causalidade" (STJ, REsp 593.867), fica a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da instituição financeira requerida, estes fixados, por equidade, em 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, parágrafo 2º c.c. 11, do Código de Processo Civil/15, ressaltando-se, porém, a gratuidade da justiça deferida à parte autora.

5. Passando-se as coisas desta maneira, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso de apelação para manter a sentença vergastada, determinando a remessa de cópias à Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Paraná, bem assim a riscadura dos termos ofensivos (CPC/15, art. 78, § 2º), fixando os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado do Paraná

Apelação Cível nº 1.682.192-8 (jwu) f. 12

Decisão

6. À face do exposto, ACORDAM os integrantes da Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da relatora.

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores RABELLO FILHO, Presidente com voto, JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA.

Curitiba, 7 de Junho de 2017

Desembargador THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM CORTES